

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 2019

Dispõe sobre a responsabilidade e obrigatoriedade técnica pelo tratamento e controle de qualidade da água de piscinas de uso público e coletivo.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe foi aprovado no mérito, na Comissão de Saúde, na forma de Substitutivo que lhe apôs o Deputado Dr. Zacharias Calil, seu eminente Relator naquela Comissão. Em sua forma original, o Autor propõe que os estabelecimentos, públicos ou privados, possuidores de piscinas de uso coletivo, tais como hotéis, clubes, academias, parques aquáticos, escolas e embarcações de lazer, sejam obrigados a manter profissional de química como responsável técnico pelo tratamento e controle da qualidade da água das piscinas, nos termos que se seguem abaixo.

1. Manter em local visível o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, emitido por Conselho Regional de Química e apresentar boletins analíticos mensais dos



indicadores de qualidade da água, os quais:

- I- deverão também ser mantidos em local visível;
- II- só terão validade com o aval do responsável técnico;
- III- deverão conter a identificação do responsável técnico;



IV- serão arquivados pelo período de um ano.

2. Será estabelecida multa pelo descumprimento da lei, nos termos do Substitutivo que foi acrescentado na Comissão de Saúde.

O Autor justifica que as águas de piscina podem-se tornar veículo para a propagação de doenças infectocontagiosas e, por esse motivo, torna-se necessário assegurar sua boa qualidade, e pontua que o Decreto nº 85.877, de 7 de abril de 1981, "Estabelece normas para a execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico e dá outras providências", classifica como privativo do químico o controle da qualidade das águas de piscina.

Tendo sido acrescida de Substitutivo do Deputado Dr. Zacharias Calil, eminente relator na Comissão de Saúde, a proposta foi aprovada na Comissão de Saúde na forma que obriga a garantia da balneabilidade da água mediante a ação de profissional habilitado que garanta sua qualidade técnica, estética e sanitária; o Substitutivo aprovado prescreve o dever de utilizar produtos químicos com registro, notificação ou cadastro da Anvisa, considerando as incompatibilidades da utilização dos produtos.

Ele estabelece também a obrigatoriedade de parâmetros analíticos necessários ao controle da água das piscinas e que sua incidência conste em legislação estadual e municipal de **obediência** a critérios mínimos garantidores da balneabilidade, ressaltando que, em caso de conflito entre legislações concorrentes, passe a prevalecer a que impuser dever menos rígido ao cidadão.

O Projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) já foi aprovado, na Comissão de Saúde, encontrando-se agora nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a qual foi distribuído, a fim de que se pronuncie, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Art. 54 RICD).



II – VOTO DO RELATOR

A proposição contém matéria de competência da União (CF, art. 22, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela deliberar (CF, art. 48), sendo a iniciativa parlamentar legítima ante a inexistência de iniciativa privativa de outro Poder (CF, art. 61). A matéria não ofende direito ou garantia



fundamental, explícito ou implícito, na
Constituição Federal. A técnica legislativa está de
acordo com a Lei Complementar 95/1998.

Pelas razões expostas, o voto é pela
constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL
3.174, de 2019, razões pelas quais, nos termos do substitutivo que
lhe foi acrescido pelo eminente Deputado Dr. Zacharias Calil, na
Comissão de Saúde, merece ser aprovado.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

